



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2939608 - MT  
(2025/0181126-0)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : COOPERATIVA DE CREDITO DOS MEDICOS,  
PROFISSIONAIS DA SAUDE E EMPRESARIOS DE MATO  
GROSSO  
**ADVOGADOS** : ALESSANDRO TARCÍSIO ALMEIDA DA SILVA -  
MT0046770  
PEDRO SYLVIO SANO LITVAY - MT0070420  
MIKAEL AGUIRRE CAVALCANTI - MT0092470  
LUIZ AUGUSTO MALHEIROS ABREU CAVALCANTI -  
MT0188060  
**AGRAVADO** : CLODOALDO JOSE FAUST  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO NÃO EFETIVADA. AUSÊNCIA DE MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. DEMORA ATRIBUÍDA AO EXEQUENTE. SÚMULA 106/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na espécie, entender de forma diversa do acórdão recorrido para concluir que a demora para se efetivar a citação da recorrente se deu por morosidade do Poder Judiciário, e não do exequente, demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2939608 - MT  
(2025/0181126-0)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : COOPERATIVA DE CREDITO DOS MEDICOS,  
PROFISSIONAIS DA SAUDE E EMPRESARIOS DE MATO  
GROSSO  
**ADVOGADOS** : ALESSANDRO TARCÍSIO ALMEIDA DA SILVA -  
MT0046770  
PEDRO SYLVIO SANO LITVAY - MT0070420  
MIKAEL AGUIRRE CAVALCANTI - MT0092470  
LUIZ AUGUSTO MALHEIROS ABREU CAVALCANTI -  
MT0188060  
**AGRAVADO** : CLODOALDO JOSE FAUST  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO NÃO EFETIVADA. AUSÊNCIA DE MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. DEMORA ATRIBUÍDA AO EXEQUENTE. SÚMULA 106/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na espécie, entender de forma diversa do acórdão recorrido para concluir que a demora para se efetivar a citação da recorrente se deu por morosidade do Poder Judiciário, e não do exequente, demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS MÉDICOS, PROFISSIONAIS DA SAÚDE E EMPRESÁRIOS DE MATO GROSSO contra decisão singular da minha lavra em que não conheci do recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 7/STJ; b) inviabilidade do exame da divergência por prejudicado pela Súmula 7/STJ.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a controvérsia admite reavaliação jurídica de fatos incontroversos, sem reexame de provas, com aplicação dos arts. 240, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil e 202, I, do Código Civil. Sustenta diligência da exequente e morosidade do Judiciário, defendendo a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, bem como o afastamento da prescrição reconhecida.

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que incide a Súmula 7/STJ, aponta deficiência de fundamentação à luz da Súmula 284/STF, defende a correção do reconhecimento da prescrição e requer aplicação de multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

## **VOTO**

O agravo interno não merece provimento.

A controvérsia exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, pois, a Súmula 7 do STJ, tal como assentado na decisão agravada.

O acórdão de origem registrou períodos de inércia da exequente, atraso na distribuição da carta precatória e ausência de recolhimento de diligência, com devolução, assentou, ainda, que a citação por edital ocorreu após o prazo prescricional do título.

Ademais, é assente na jurisprudência desta Corte Superior, que, para o afastamento da aplicação da Súmula 106/STJ, é necessária a incursão no acervo probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E LEGITIMIDADE ATIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência das Súmulas n. 7, 211 e 518 do STJ, 282, 283 e 284 do STF.

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento em execução, no qual se rejeitou a exceção de pré-executividade.

3. A Corte de origem manteve a rejeição da exceção, reconheceu a legitimidade ativa da massa falida e afastou a prescrição intercorrente em razão de tentativas de citação frustradas por conduta do executado.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se incide a Súmula n. 7 do STJ diante do pedido de reavaliação jurídica para reconhecer nulidade da citação e prescrição intercorrente; (ii) saber se houve impugnação específica da legitimidade ativa da massa falida, à luz do art. 14 da Lei n. 9.365/1996 e do art. 10, § 1º, do Decreto n. 3.113/1999, de modo a afastar as Súmulas n. 284 e n. 283 do STF;

(iii) saber se há prequestionamento dos arts. 3º e 6º do CPC/1973 e do art. 10, § 1º, do Decreto n. 3.113/1999, para afastar a Súmula n. 211 do STJ; e (iv) saber se é cabível a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a pretensão demanda reexame do acervo fático-probatório para infirmar as premissas da instância ordinária sobre a demora da citação e o afastamento da prescrição, inclusive à luz da Súmula n. 106 do STJ.

6. Mantêm-se os óbices das Súmulas n. 284 e n. 283 do STF, porque as razões do agravo interno estão dissociadas do fundamento do acórdão recorrido, apoiado em informação do BNDES quanto à legitimidade para cobrar 100% da dívida.

7. Incidem a Súmula n. 211 do STJ e, por analogia, a Súmula n. 282 do STF, ante a falta de apreciação, pelo Tribunal de origem, dos arts. 3º e 6º do CPC/1973 e do art. 10, § 1º, do Decreto n. 3.113/1999, mesmo após embargos de declaração.

8. Não se aplica a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, porque não se configurou a manifesta inadmissibilidade do agravo interno.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A revisão do afastamento da prescrição intercorrente e da nulidade da citação, fundados em particularidades do caso e na aplicação da Súmula n. 106 do STJ, atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 2. É inviável o recurso quando as razões não enfrentam, de modo específico, os fundamentos do acórdão recorrido, incidindo as Súmulas n. 284 e n. 283 do STF. 3. A ausência de exame, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos federais invocados, mesmo após embargos de declaração, atrai a Súmula n. 211 do STJ e, por analogia, a Súmula n. 282 do STF. 4. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC somente se aplica em hipóteses de manifesta inadmissibilidade, o que não se verifica."

Dispositivos relevantes citados: CPC/1973, arts. 247, 618, II, 652, 3º, 6º; Lei n. 9.365/1996, art. 14; Decreto n. 3.113/1999, art. 10, § 1º; CPC, art. 1.021, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 106, 211, 518;

STF, Súmulas n. 283, 284, 282; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgados em 28/3/2017.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.537.435/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. COBRANÇA DOS ALUGUÉIS E ACESSÓRIOS VENCIDOS. DECRETAÇÃO DE PRESCRIÇÃO COMUM. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. AÇÃO PROPOSTA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO ATRIBUÍDA AO AUTOR/APELADO. PRECEDENTES. SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. A falta de prequestionamento da matéria alegada nas razões do recurso especial impede seu conhecimento. Incidência da Súmula 211 do STJ.

2. Na espécie, entender de forma diversa do acórdão recorrido para concluir que a demora para se efetivar a citação da recorrente se deu por inércia do agravado, e não em razão dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário, demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.705.696/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 15/9/2025.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.939.608 / MT**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0181126-0

Número de Origem:  
00018352920148110041 18352920148110041

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

### **Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO DOS MEDICOS, PROFISSIONAIS DA  
SAUDE E EMPRESARIOS DE MATO GROSSO

ADVOGADOS : ALESSANDRO TARCÍSIO ALMEIDA DA SILVA - MT0046770

PEDRO SYLVIO SANO LITVAY - MT0070420

MIKAEL AGUIRRE CAVALCANTI - MT0092470

LUIZ AUGUSTO MALHEIROS ABREU CAVALCANTI - MT0188060

AGRAVADO : CLODOALDO JOSE FAUST

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -  
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO DOS MEDICOS, PROFISSIONAIS DA  
SAUDE E EMPRESARIOS DE MATO GROSSO

ADVOGADOS : ALESSANDRO TARCÍSIO ALMEIDA DA SILVA - MT0046770

PEDRO SYLVIO SANO LITVAY - MT0070420

MIKAEL AGUIRRE CAVALCANTI - MT0092470

LUIZ AUGUSTO MALHEIROS ABREU CAVALCANTI - MT0188060

AGRAVADO : CLODOALDO JOSE FAUST

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

## **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026